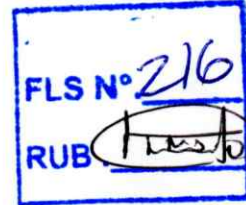




ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO Nº 001/2019-CP-CMC

DENUNCIANTE: ANTONIO MUNIZ DA SILVA

DENUNCIADO: JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE

TIPIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO: ART. 4º, INCISO X, DO DEC. LEI Nº 201/27

RELATÓRIO FINAL

I – DA DENÚNCIA

Cuida-se de Denúncia formulada pelo eleitor calçoenense ANTONIO MUNIZ DA SILVA, conforme autoriza o inciso I, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Calçoene, JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, em face conduta por este praticada, de amplo conhecimento público, a qual nos seguintes termos, naquilo do que necessário:

“(...)

É de conhecimento geral da população desta cidade de Calçoene a crise generalizada instalada em nossa cidade, a qual movida especificamente pela inoperância e falta de capacidade do denunciado em responder e reagir administrativamente aos diversos setores da municipalidade, os quais dependem da atuação do governo municipal, razão pela qual se esperava que o denunciado, a quem o povo depositou a confiança de administrar a cidade, efetivamente passasse a cumprir com suas obrigações e deveres que lhe são afetos ao relevante cargo para o qual eleito.

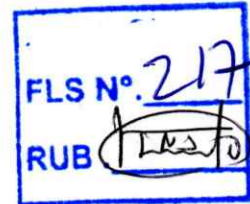
Todavia, contrariando a expectativa da população calçoenense, o denunciado decidiu por comportar-se com alta irresponsabilidade na condução da gestão municipal, ignorando completamente seus deveres para com o cargo que lhe foi confiado pelo povo de Calçoene, e a consequência de tal conduta desaguou na instauração de várias ações, seja no âmbito penal, assim como na seara cível da improbidade administrativa, que resultou na sua prisão e de seus assessores e consequente afastamento do cargo de chefe do

[Handwritten signatures]



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



Poder Executivo Municipal, estando hoje o denunciado cumprindo medidas diversas da prisão e com uso de TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, uma situação vexatória e que representa para os cidadãos de bem desta cidade de Calçoene uma enorme vergonha, mas que transparece em nada afetar o denunciado posto que circula pela cidade exibindo seu TROFÉU DE COLEIRA NO TORNOZELO que lhe foi imposto como condição para que saísse do encarceramento.

*E o ápice dessa irresponsabilidade foi alcançado a partir do momento em que o denunciado juntou-se à terceiros, inclusive servidores da municipalidade, organizando-se criminosamente para a prática de diversos delitos, dentre os quais fraude em licitações, desvios de recursos do erário municipal e corrupção, usando a prefeitura de Calçoene como instrumento para lançar mão no dinheiro do povo para os fins de locupletar-se, tudo como consta devidamente apurado nas investigações promovidas pelo Ministério Público do Estado do Amapá e que se encontram sobejamente comprovado e demonstrado nos processos de números **0000180-94.2019.8.03.0000** e **0000179-12.2019.8.03.0000**, **AMBOS AÇÕES PENAIS EM PLENO CURSO JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, razão pela qual tivera o denunciado decretada sua prisão preventiva, triste momento político de nossa cidade de Calçoene, sendo esta a primeira vez na história de nossa cidade em que um prefeito em pleno exercício de seu cargo se vê preso e recolhido ao presídio público na Capital do Estado.*

FOI UMA FRAGOROSA VERGONHA PASSADA POR TODO O POVO CALÇOENENSE.

Ora, isso não é conduta e postura de um mandatário Chefe do Poder Executivo, que se possa classificar como séria, responsável e proba, ao contrário, agiu o denunciado de forma criminosa, como se estivesse tratando de coisa particular, de sua propriedade, esquecendo-se completamente de suas obrigações face o interesse público, a legalidade e os demais princípios que regem a Administração Pública, e aí a razão do objeto desta presente denúncia, uma vez que se acomodou como regra para o denunciado conduzir-se indecentemente à frente da Chefia do Poder Executivo Municipal, completamente fora dos preceitos mínimos de moral e de respeito que se exige daqueles que ocupam tão relevante cargo público como vem a ser o de Prefeito Municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



E a partir de tais acontecimentos, não são poucas as vezes em que a nos vemos, enquanto sociedade calçoenense, sendo objeto de chacotas, de gracejos e de piadas pelas redes sociais, nos ambientes e locais públicos e nos meios de comunicação em geral, onde são diuturnamente reprisadas as condutas e peripécias do denunciado, até mesmo em tom de achinhalho, inclusive na Capital do Estado, com enorme desprestígio à nossa cidade e nosso povo, notadamente comentários sempre repudiantes, negativos e desprovidos de bom tom, inclusive com cobranças contundentes de Vossa Excelências os legítimos representantes do povo de Calçoene, uma vez que dentre as atribuições do Poder Legislativo há o exercício da fiscalização dos atos do denunciado.

Ora, todo homem público, notadamente os mandatários (investidos de mandato conferido pelo povo através do voto), devem dar exemplo, pois são eleitos para trabalhar em prol da população.

Tanto na vida pública, quando na vida privada, devem dar exemplo de moral, respeito e honradez, mediante atitudes descentes e cidadãs, todavia, não foi o que se viu de parte do denunciado, o qual, ignorando completamente tudo o quanto deveria ser sua obrigação legal, tomou a decisão de organizar-se criminalmente com terceiros para assaltar a Prefeitura Municipal de Calçoene.

Sabido que a verdade real interessa ao processo penal, mas no processo de "impeachment", mormente sustentando-se ausência de moralidade administrativa, interessa a verossimilhança, ou seja, A APARÊNCIA DE VERDADE, pois o administrador ímprobo não passa recibo, devendo valer-nos pelas circunstâncias, pela voz do povo, pelo farto noticiário da imprensa, que não cria o fato, mas percebendo-o, divulga-o.

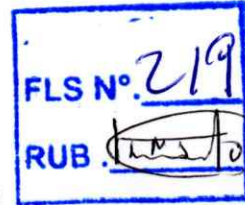
Politicamente, bem vista a questão, a presente denúncia é nada mais do que uma enorme oportunidade que é dada à esta Câmara de Vereadores para, antecipando-se a uma decisão judicial que demorará a sair, salvar a reputação do nosso povo calçoenense, para receber a denúncia e aprofundar-se nas investigações.

Nobres Vereadores: devemos refletir com determinismo diante dos fatos desnudados sobre qual a melhor solução que se deve adotar: o afastamento do Sr. Prefeito ora denunciado pelo Poder Judiciário, como solução judicial, ou a cassação do



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



*seu mandato pela Câmara Municipal, como solução política, considerando que, conforme se apurou, o Prefeito Jones Cavalcante, ao longo do seu mandato acumulou e amealhou uma série enorme e grave de infrações político-administrativas. podendo-se afirmar, com segurança, que a administração da Prefeitura de Calçoene sob o comando do denunciado **teve como viga mestra atos de corrupção e de improbidade administrativa**, nas suas mais variadas formas.*

Não bastassem as fortes provas e irrefutáveis indícios existentes em relação às várias e várias irregularidades destacadas e estão devidamente documentadas nas ações penais judiciais, o Senhor Prefeito JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE conta com antecedentes seriamente comprometedores que vêm demonstrar, mais uma vez, a nefasta administração que vem sendo imposta pelo denunciado nesta cidade.

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, cumpre que Vossas Excelências, enquanto legítimos representantes do povo de Calçoene atendam ao clamor público e aos legítimos anseios da coletividade para receber e processar a presente denúncia, resguardando a legitimidade e a honra da Câmara Municipal de Calçoene, demonstrando de forma clara e inequívoca de que NÃO COMPACTUAM COM AS CONDUITAS CRIMINOSAS PRATICADAS PELO PREFEITO JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE. O recebimento da presente denúncia e a instalação da Comissão Processante é uma obrigação desta Casa de leis, é uma satisfação que nossos representantes dão ao povo de Calçoene que os elegeu.

É que não pode o Prefeito Municipal JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE agir em desapreço ao conjunto de normas destinadas a definir comportamentos dos agentes públicos, uma vez que, a ética na conduta administrativa, impunha ao mesmo a necessidade de submeter-se aos ditames legais, para obrigar-se à uma pauta de valores morais vigentes, para consecução do interesse público. O atuar do agente público sem lisura, desviado da finalidade legal ou motivada por interesse particular, como foi o caso do denunciado, implica violação aos princípios basilares da Administração, sendo justamente esta a conduta praticada pelo denunciado e que ora se repele.

Todos os fatos aqui nesta narrados deixam à mostra a ruptura ao princípio da moralidade administrativa, por demonstrarem a



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



mácula ética que impregna os comportamentos do denunciado, passível de reprimenda pelo Poder Legislativo Municipal em face do disposto no Art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/67, devendo por isso mesmo ter seu mandato cassado, uma vez que essa competência é mister e ÚNICA do Poder Legislativo, independente de qualquer manifestação do Poder Judiciário em face das ações penais que se encontram em andamento contra o denunciado.

Reprise-se que, o que se coloca em cena, de fato, é a dignidade da posição político-administrativa que ocupa o denunciado, considerando que a dignidade e o decoro integram a noção de seu cargo, como de qualquer outro cargo público. Daí por que o proceder e a conduta do denunciado deveria ser compatível com o mandato recebido dos munícipes e que justificou sua investidura, mas que no caso do Prefeito JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, sem qualquer dúvida é um acinte e clara ofensa à moralidade, quando deveria ser, senão exemplar, pelo menos se pautasse pelos moldes de um cidadão responsável e que sabe perfeitamente de suas obrigações junto ao povo que o elegeu.

*Ora, justamente o disposto no Art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/67, que alude ao procedimento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, alcança amplitude capaz de absorver todas os desvios de comportamento do denunciado enquanto gestor da cidade de Calçoene, **uma vez que responsabilidade político-administrativa e indignidade ou falta de decoro são EFETIVAMENTE INCONCILIÁVEIS.***

O cargo de prefeito impõe comportamento administrativo digno e repele de plano qualquer procedimento indecoroso, manobras, esquemas, conchavos etc. que estigmatizam negativamente o poder público, como vem a ser o comportamento do denunciado. Ao prefeito impera gerir os interesses e os bens públicos locais, materializando as regras e princípios administrativos colocados na Constituição Federal e densificando todos os compromissos nela embutidos. Tem o Prefeito Municipal não só o dever da boa administração, mas, também, o dever de evitar a má gestão do interesse municipal.

O prefeito é agente político, não é um agente público comum. E agentes políticos ímprobos estão expostos à cassação da investidura, mediante processo específico.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



Vale salientar que, sob a perspectiva do comportamento pessoal, conduta sem decore é conduta inconveniente, marcada por posturas inadequadas em relação ao posto público que se ocupa. Falta de dignidade é incontinência moral pública (social) ou particular (pessoal ou familiar) que compromete o cargo e angaria desrespeito da opinião pública, restrições dos munícipes e outras modalidades de repercussões negativas, na comunidade. E que se diga: o denunciado PERDEU O RESPEITO DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE.

A lamentável postura do Denunciado é situação tipificada como **INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA** que se mostra perfeitamente censurada nos termos do que estabelece o art. 4º, inciso X do Decreto-Lei nº 201/67.

(...)

Ora, analisando-se o contexto, facilmente se conclui que o Prefeito Municipal JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, indubitavelmente, tinha **PLENA E TOTAL CONSCIÊNCIA DE SUA CONDUITA CRIMINOSA**, demonstrando com isso seu desprezo e pouco caso com as consequências de seus atos em face do povo e da cidade de Calçoene, constituindo-se tal comportamento como **INDECOROSO, VERGONHOSO, VIL, INCOMPATÍVEL COM A GRANDEZA E RESPONSABILIDADE QUE SE EXIGE DE QUEM OCUPA TÃO ELEVADO CARGO PÚBLICO**, portanto, **REPROVÁVEL SOB TODOS OS ASPECTOS.**

E mesmo sendo perfeitamente sabedor da enorme repercussão que se vê dia a dia na mídia estampando a corrupção e casos de desvios de recursos públicos do que ocorre Brasil afora, noticiado no dia a dia de nossas residências e que nos chegam através de notícias no rádio e na televisão, mesmo com as discussões na mídia e nas entidades sociais, mesmo com o debate no âmbito do Poder judiciário e do Ministério Público, mesmo com os fatos e notícias invadindo as ruas de praticamente todas as cidades de nosso País, ainda assim, insistiu o denunciado em manter-se na prática dos ilícitos, insensível à tudo.

(...)

Como aqui já afirmado, assiste-se rotineiramente nos meios de comunicação, escândalos relacionados à corrupção, ao comum



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



desvio de verbas públicas, o desfalque contínuo ao dinheiro do povo, licitações fraudulentas, contratos superfaturados, empresas particulares privilegiadas perante o Estado, políticos corruptos com frequência sendo desmascarados e, ainda assim, como se nada temesse, o prefeito eleito de Calçoene JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE tranquilamente praticando atos de corrupção na prefeitura, lançando mão de condutas indecorosas e de atitudes típicas de um criminoso comum.

*Aliás, a etimologia da palavra corrupção no dicionário da língua portuguesa vem do latim "CORRUPTUS" que significa **APODECIDO, RUIM, DETERIORADO, EM DECOMPOSIÇÃO, QUE SE DEIXOU ESTRAGAR OU O ATO DE CORROMPER OU SER CORROMPIDO**, e ainda, quebrado em vários pedaços. Já no dicionário jurídico corrupção representa **PERVERSÃO OU DEPRAVAÇÃO DE COSTUMES, FALTA DOLOSA DE EXAÇÃO NO CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL**.*

Assim sendo, o conceito de corrupção, significa o desrespeito à ética e a moralidade administrativa de forma reiterada e sistemática causando danos e desmoralizando, tanto a sociedade, como o Estado.

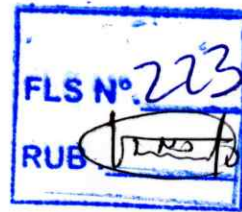
A verdade de tudo é que JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, vereador eleito nas eleições de 2016 em quem à população calçoenense confiou o voto o elegendo prefeito municipal numa eleição suplementar até hoje questionada, enquanto mandatário popular, deveria ter sua atuação pública norteada pela conduta ética, zelosa, digna, eficiente, respeitosa, proba e consciente dos princípios morais da Administração Pública, mas ao contrário de tudo isso, resolveu seguir o caminho do crime, da desonra, da imoralidade, da indignidade, do desrespeito, da improbidade, do descaramento, da desonestidade, da falta de lisura, do mau-caratismo.

É JUSTAMENTE CONTRA TAIS POSTURAS E COMPORTAMENTOS É QUE O MESMO DEVERÁ RESPONDER PERANTE ESTA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL EM NOME DO POVO DE CALÇOENE, AO FINAL DO PROCESSO, DARÁ UMA DURA RESPOSTA AO INFRATOR CASSANDO-LHE O MANDATO PARA EVITAR QUE O DENUNCIADO POSSA VOLTAR A REPETIR TAIS CONDUTAS ILÍCITAS, CONSIDERANDO QUE AS CONDUTAS IMPUTADAS AO PREFEITO JONES FÁBIO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



NUENS CAVALCANTE, REPRESENTAM UM ACHINCALHO À NOSSA CIDADE, CHOCARAM TODA A SOCIEDADE CALÇOENENSE, DEIXANDO-A ATÔNITA, RECEOSA DE QUE OUTROS EPISÓDIOS POSSAM SE REPETIR ACASO O DENUNCIADO PERMANEÇA NO CARGO, UMA VEZ QUE É GRANDE E IMINENTE A POSSIBILIDADE DO MESMO REVERTER A SITUAÇÃO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO CARGO E, POR ESTAR AINDA COMO TITULAR, REASSUMIR AS FUNÇÕES DE SEU CARGO DE PREFEITO, PODENDO ENTÃO VOLTAR A PRATICAR OS MESMO ATOS AQUI COMBATIDOS.

Inequívoca, como já alinhavado acima, que o Denunciado OFENDEU O DISPOSTO NO ART. 4º, INCISO X, acima transcrito do Decreto-Lei nº 2101/67, e em assim sendo, é a presente denúncia para que esta Câmara Municipal de Calçoene, no cumprimento de suas atribuições constitucionais, promova a competente apuração da situação ora descrita e especificada, consoante os estritos termos da legislação cabível, concedendo ao denunciado a mais ampla defesa e exercício do contraditório, com todos os rigores de direito que lhe assiste a Constituição Federal.

(...)

Pacífico que no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, a processo se desenrola na estrita conformidade com o que estabelece em todos os seus termos, o Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, obviamente nele se inserindo as alterações promovidas pela Constituição Federal de 1988, relativamente apenas ao QUÓRUM PARA JULGAMENTO, que será o mesmo estabelecido no Art. 86, parágrafo único, da CF/1988.

De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, determinará sua leitura no expediente da próxima Sessão Ordinária ou extraordinária convocada para esta finalidade, e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

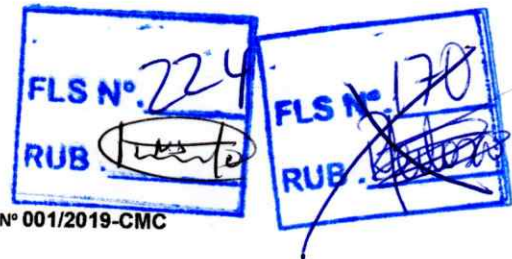
Na hipótese de recebimento da denúncia, na mesma sessão, caberá ao Presidente da Câmara constituir a Comissão Processante, composta por 3 (três) vereadores através de sorteio, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator (artigo 5º, inciso II do Decreto Lei nº 201/1967).

(...)



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



Caberá a Comissão Processante no prazo de 5 (cinco) dias iniciar os trabalhos com a imediata notificação do denunciado, enviando a este, cópia da denúncia e dos documentos que a instruíram, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. A defesa prévia deverá ser protocolada na Câmara Municipal por escrito e indicar as provas que pretende produzir, bem como rol de testemunhas, até o máximo de dez.

A notificação do denunciado deverá ser pessoal, sendo que no caso de não ser localizado no Município, a notificação deverá ser feita por edital, com publicação por duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

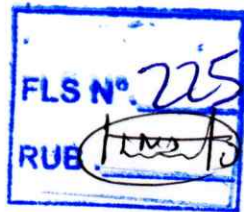
Se a Comissão Processante opinar pelo arquivamento, o parecer será submetido ao Plenário para deliberação. No entanto, na hipótese da Comissão opinar pelo prosseguimento, deverá ser designado desde logo, o início da instrução, e determinados os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento pessoal do denunciado e inquirição das testemunhas.

Por fim, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, caberá a Comissão Processante emitir o parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as principais peças, ou as requeridas por qualquer dos vereadores e pelo denunciado, e, a seguir, os Edis poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um. Ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

O quórum para julgamento da Cassação será por maioria qualificada (2/3), através de votação aberta e nominal. Para cada infração relacionada na denúncia será realizada uma votação, devendo o resultado ser proclamado imediatamente pelo Presidente da Câmara. Caso o julgamento resulte em condenação, será expedido Decreto Legislativo de Cassação. No entanto, se resultar em absolvição, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, sendo que, em qualquer das hipóteses, o resultado deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



A comunicação dos atos processuais ao denunciado tem ligação direta com os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República.

Nesse sentido, após o recebimento da denúncia e de constituída a Comissão Processante, o artigo 5º, inciso IV do Decreto-Lei nº 201/1967 em consonância com o artigo 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal, determinam que o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

A respeito da notificação a qual se refere o inciso III, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, esta guarda correspondência com a citação no processo judicial já que serve para cientificar o acusado da existência da denúncia e concede o direito de apresentar defesa prévia. Portanto poderá ser realizada pessoalmente, por meio postal ou por edital, se porventura o denunciado estiver fora do Município ou se esquivando de seu recebimento. Neste último caso, o instrumento notificativo será publicado duas vezes no órgão de imprensa oficial, com intervalo mínimo de três dias entre uma publicação e outra. Ressalte-se que, pela dificuldade que acarreta ao denunciado, a notificação por edital deve ser usada em último caso, similarmente como meio usado no processo judicial.

Diante do exposto, onde se evidencia a prática de **INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA** pelo Denunciado Prefeito Municipal **JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE**, na conformidade com o Decreto-Lei 201/67, por sua disposição já acima consagrada (**art. 4º, inciso X**), requer-se, nos termos do Art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67:

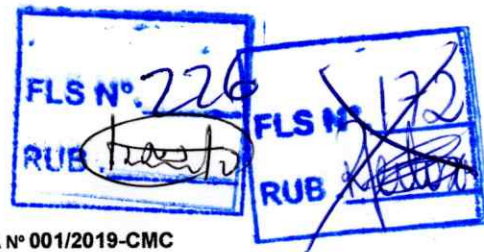
(I) seja esta **DENÚNCIA**, após sua leitura na **SESSÃO PLENÁRIA IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE A SEU PROTOCOLO**, lida e recebida pelo Plenário da Câmara Municipal de Calçoene;

(II) recebida a denúncia, seja na mesma sessão **CONSTITUÍDA COMISSÃO PROCESSANTE**, por sorteio dentre vereadores desimpedidos, destinada a promover a



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



apuração das infrações praticadas pelo Prefeito Municipal **JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE** consoante a tipificação constante do Art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/67 (**PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE E O DECORO DO CARGO**);

(III) que ao final, após o tramite processual e devido processo legal, devidamente possibilitando-se ao denunciado o exercício do contraditório e do amplo direito de defesa constante do Art. 5º e seus incisos, do Decreto-Lei nº 201/67, seja o denunciado julgado e sancionado pela Plenário da Câmara Municipal de Calçoene com a **CASSAÇÃO DE SEU MANDATO**, tudo de conformidade com as disposições estabelecidas no referido Diploma Legal mencionado (Decreto-Lei nº 201/67, art. 5º e seus incisos), expedindo-se o competente Decreto Legislativo e posse do senhor vice-prefeito municipal, com as devidas comunicações à Justiça Eleitoral; e

(IV) ao final, seja a íntegra deste processo encaminhado à DD. Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público desta Comarca de Calçoene-AP, para os fins de promover o que entender de direito.

(...)"

II - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, SORTEIO DA COMISSÃO PROCESSANTE E SUA INSTALAÇÃO

Protocolada a denúncia na Câmara Municipal, a Presidência da Casa, em obediência ao que estabelece os termos do Art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, a submeteu à deliberação do Egrégio Plenário na Sessão Ordinária ocorrida em 10/10/2019, tendo sido aprovado o recebimento da denúncia pelo voto da unanimidade dos vereadores, e na mesma sessão, sorteada a Comissão Processante, tudo conforme certidão juntada aos autos nos seguintes termos:

CERTIDÃO

DE DELIBERAÇÃO OCORRIDA NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/10/2019

CERTIFICO E DOU FÉ, que conforme deliberação adotada pela Câmara Municipal de Calçoene no decorrer da Sessão Ordinária realizada em 10 de outubro de 2019, o E. Plenário decidiu, pelo voto nominal favorável de todos os parlamentares



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



presentes, após sua leitura integral, pela APROVAÇÃO DE RECEBIMENTO da denúncia formulada pelo eleitor ANTONIO MUNIZ DA SILVA contra o Prefeito Municipal JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE por, em tese, ter praticado a infração político-administrativa tipificada no inciso X, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, e na mesma sessão, constituiu por sorteio a Comissão Processante, sendo sorteados os vereadores RAIMUNDO NONATO, ARNON NONATO e ANTONIO PERES, os quais, imediatamente, entre si, elegeram o primeiro como presidente e o segundo como relator da referida Comissão, tudo de conformidade com as disposições estabelecidas no Art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67.

É o que tenho a certificar sob as penas da lei.

REGISTRE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE.

Câmara Municipal de Calçoene, em 18 de outubro de 2019.

Ver. ANTONIO PERES DE ARAÚJO
Secretário da Mesa Diretora - CMC

Na data de 18/10/2019 a Comissão Processante efetivamente instalou-se, sendo expedida certidão desse ato, nos seguintes termos:

TERMO DE INSTALAÇÃO

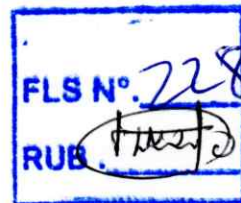
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2019-CMS

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, presentes os Senhores Vereadores Membros abaixo subscritos, instalou-se na Câmara Municipal de Calçoene, a Comissão Processante nº 001/2019-CMC, designada pelo Ato da Presidência nº 001/2019-CMC, para apurar possível prática de infração político-administrativa atribuída ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Calçoene JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, o qual teve origem na denúncia apresentada pelo eleitor ANTONIO MUNIZ DA SILVA em face do tipo previsto no art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/67, a qual recebida nos termos legais na Sessão Ordinária ocorrida no dia 10/10/2019.

Câmara Municipal de Calçoene, Sala da Comissão Processante, em 18 de outubro de 2019.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



III – DA NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO DOS TERMOS DA DENÚNCIA

Na data de 24/10/2019 expediu-se notificação ao denunciado Prefeito Municipal JONES FÁBIO MNUNES CAVALCANTE sobre os termos da denúncia recebida pela Câmara Municipal de Calçoene, a qual com o seguinte teor:

NOTIFICAÇÃO Nº 001/2019-CP-CMC

O Presidente da Comissão Processante nº 001/2019-CMC, instituída pelo Ato da Presidência nº 001/2019-CMC e criada para apurar sobre a denúncia apresentada pelo eleitor ANTONIO MUNIZ DA SILVA, recebida pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária realizada no dia 10/10/2019, nos termos do disposto no art. 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67, NOTIFICA JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, Prefeito Municipal de Calçoene, para que, no prazo de 10 (dez) dias, APRESENTE DEFESA PRÉVIA, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez), mandando ainda que junto com esta presente seja entregue ao notificado cópia integral da denúncia e dos demais documentos que a instruem (Anexos abaixo discriminados).

A não apresentação da defesa prévia escrita no prazo legal, implicará a designação de DEFENSOR DATIVO nos termos da Lei, que assumirá, doravante, todos os atos de defesa do denunciado.

Anexos à esta Notificação: Cópia integral da denúncia e de seus anexos (cópias dos documentos pessoais e certidão da Justiça Eleitoral do Denunciante); Cópia da Certidão de deliberação da Sessão Ordinária de 10/10/2019 (Sessão da leitura e votação do recebimento da denúncia, e composição da Comissão Processante), Cópia do Ato da Presidência nº 001/2019-CMC, e Cópia do Termo de Instalação da Comissão Processante.

Endereço para Notificação:

- Avenida Fab, nº 586, Central (em frente ao campo de futebol do município), em Calçoene-AP.

Dado e passado nesta cidade de Calçoene, em 24 de outubro de 2019.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



Referida notificação foi recebida pessoalmente pelo denunciado, conforme certidão, a saber:

CERTIDÃO

(de notificação do denunciado)

Certifico e dou fé que nesta data, 29/10/2019, a Comissão Processante diligenciou no endereço sito à Avenida Fab, nº 586, Central (em frente ao campo de futebol do município), nesta cidade de Calçoene-AP, onde notificamos JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE do inteiro teor da Notificação nº 001/2019-CP-CMC, o qual, após ouvir a leitura da mesma, assinou dando ciência ao recebimento da denúncia e demais documentos anexos, estando considerando devidamente notificado nos termos do inciso III, art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

O referido é a expressão da verdade.

Câmara Municipal de Calçoene, Sala da Comissão Processante, em 29 de outubro de 2019.

Ver. RAIMUNDO NONATO
Presidente

Cumpriu a Comissão Processante, com rigor protocolar, as disposições estabelecidas no Art. 5º, incisos I, II e III – primeira parte, do Decreto-Lei nº 201/67, passando agora a aguardar o transcorrer do lapso temporal para apresentação da defesa prévia pelo denunciado, a qual, tendo sido notificado o denunciado em 29/10/2019, o prazo fatal então seria a data de 08/11/2019, para tanto também se expediu a seguinte certidão:

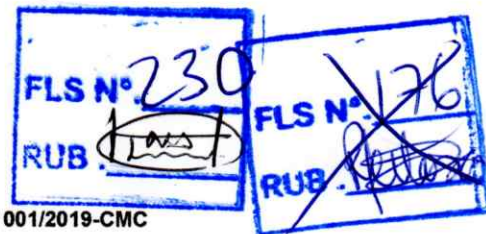
CERTIDÃO **DE ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA PRÉVIA**

(Art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67)

CERTIFICO E DOU FÉ, que a partir desta data, 29/10/2019, passa a contar o lapso temporal de 10 (dez) dias, previsto como prazo para apresentação de DEFESA PRÉVIA ESCRITA pelo Denunciado JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, em face da denúncia apresentada pelo eleitor ANTONIO MUNIZ DA SILVA, consoante os termos do art. 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, JUNTE-SE.

*Câmara Municipal de Calçoene, Sala da Comissão
Processante, em 29 de outubro de 2019.*

IV – DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA E DA DECISÃO DA COMISSÃO PELO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA

Em 08/11/2019, uma sexta-feira, vencido o horário de expediente ao público da Câmara Municipal de Calçoene, não efetuou o denunciado a apresentação de sua defesa prévia, razão pela qual, na mesma data, a Comissão Processante expediu a competente certidão de registro e acionou a defensora dativa que já havia sido designada de forma cautelar, designação, certidões e notificações nos seguintes termos:

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE DEFENSORA DATIVA

O Presidente da Comissão Processante constituída pelo Ato da Presidência nº 001/2019-CMC, usando das atribuições que lhe são conferidas, considerando a deliberação da Comissão Processante na sua 1ª reunião ocorrida em 18/10/2019, conforme constante da respectiva ata, e para que seja efetivamente assegurado e garantido de forma integral o amplo direito de defesa e do contraditório ao denunciado Prefeito Municipal Jones Fábio Nunes Cavalcante, DESIGNA para as funções de DEFENSORA DATIVA DO DENUNCIADO a advogada ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE, inscrita nos quadros da OAB/AP sob nº 3873, devendo a defesa dativa funcionar preventiva e cautelarmente, todas as vezes que for necessária sua intervenção nos Autos do Processo Político-Administrativo nº 001/2019-CMC, o qual destinado a apuração de denúncia de prática de Infração Político-Administrativa em desfavor do Prefeito Municipal FÁBIO JONES NUNES CAVALCANTE, conforme denúncia ofertada pelo eleitor ANTONIO MUNIZ DA SILVA.

*Câmara Municipal de Calçoene, Sala da Comissão
Processante, em 04 de novembro de 2019.*

NOTIFICAÇÃO Nº 002/2019-CP-CMC

O Presidente da Comissão Processante nº 001/2019-CMC, instituída pelo Ato da Presidência nº 001/2019-CMC e criada para apurar sobre a denúncia apresentada pelo eleitor



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



ANTONIO MUNIZ DA SILVA, recebida pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária realizada no dia 10/10/2019, nos termos do disposto no art. 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67, **NOTIFICA ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE**, Advogada inscrita na OAB/AP sob nº 3973, para que, em até 3 (três) dias após sua intimação pessoal acusando de que NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA DE PARTE DO DENUNCIADO EM RAZÃO DA NOTIFICAÇÃO Nº 001/2019-CP-CMC, cujo prazo fatal opera-se em 08/11/2019, para que **APRESENTE A RESPECTIVA DEFESA PRÉVIA**, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez), mandando ainda que junto com esta presente seja entregue à notificada cópia integral da denúncia e dos demais documentos que a instruem (Anexos abaixo discriminados).

Anexos à esta Notificação: Cópia integral da denúncia e de seus anexos (cópias dos documentos pessoais e certidão da Justiça Eleitoral do Denunciante); Cópia da Certidão de deliberação da Sessão Ordinária de 10/10/2019 (Sessão da leitura e votação do recebimento da denúncia, e composição da Comissão Processante), Cópia do Ato da Presidência nº 001/2019-CMC, e Cópia do Termo de Instalação da Comissão Processante.

Endereço para Notificação:

- Escritório de Advocacia sito à Avenida Mendonça Júnior nº 154-A, Central, em Macapá-AP.

Dado e passado nesta cidade de Calçoene, em 04 de novembro de 2019.

CERTIDÃO

(de transcurso de prazo e não apresentação de defesa prévia)

Certifico e dou fé que na data de ontem, 08/11/2019, transcorreu in albis o prazo para que o denunciado, Prefeito Municipal JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, apresentasse à esta Comissão Processante a defesa prévia a que alude o Art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, sem que o mesmo assim o fizesse.

Certificamos, ainda, que cumprindo a deliberação do Plenário da Comissão Processante na sua reunião ocorrida em 18/10/2019, foi designada DEFENSORA Dativa do denunciado



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



a Advogada ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE, OAB/AP sob nº 3973, a qual já devidamente notificada para os fins da elaboração da defesa dativa do denunciado, com prazo para entrega nesta Comissão até a data de 12/11/2019.

O referido é a expressão da verdade.

Câmara Municipal de Calçoene, Sala da Comissão Processante, em 09 de novembro de 2019.

Ainda no dia 09/11/2019, foi recebida às 15hs30min pessoalmente pela defensora dativa já preventivamente designada, a advogada Dra. ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE, notificação para que apresentasse a defesa prévia dativa, procedimento que foi cumprido pela defensora dativa do denunciado em 11/11/2019, termos da respectiva defesa que consta às fls. 65 à 80 dos autos, tudo conforme certidões que constam juntadas aos autos, a saber:

CERTIDÃO

(de notificação da defensora dativa para os fins de promover a defesa prévia do denunciado)

Certifico e dou fé que nesta data, 09/11/2019, a Comissão Processante diligenciou no endereço sito à Avenida Mendonça Júnior nº 154-A, bairro Centro, em Macapá-AP, onde notificamos ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE, advogada, inscrição na OAB/AP nº 3973, do inteiro teor da Notificação nº 003/2019-CP-CMC, a qual, após ouvir a leitura da mesma, assinou dando ciência ao recebimento.

O referido é a expressão da verdade.

Câmara Municipal de Calçoene, Sala da Comissão Processante, em 09 de novembro de 2019.

CERTIDÃO

(de entrega da defesa prévia dativa do denunciado)

Certifico e dou fé que nesta data, 11/11/2019, foi entregue nesta Comissão Processante pela Dra. ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE, OAB/AP 3973, os termos da DEFESA PRÉVIA do denunciado.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



O referido é a expressão da verdade.

Câmara Municipal de Calçoene, Sala da Comissão Processante, em 11 de novembro de 2019.

Todavia, mesmo intempestivamente, em 11/11/2019, às 11hs16min, o denunciado compareceu pessoalmente na Câmara Municipal de Calçoene, e promoveu o protocolo de sua defesa prévia, íntegra de seus termos juntada nos autos às fls. 82 à 105 dos autos, e nessa situação, em reunião ocorrida ainda em 11/11/2019, na sua 4ª reunião, a Comissão Processante deliberou acolhendo a defesa prévia apresentada pelo denunciado, assim como, também pela defensora dativa, deliberação nos seguintes termos (fls. 106 à 108 dos autos):

“(…) CONSTANDO QUÓRUM, O PRESIDENTE INFORMOU AOS MEMBROS QUE NESTA DATA FORA ENTREGUE OS TERMOS DA DEFESA PRÉVIA DO DENUNCIADO PELA DEFENSORA DATIVA DESIGNADA PELA COMISSÃO PROCESSANTE A ADVOGADA DOUTORA ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE, ASSIM COMO, AINDA QUE INTEMPESTIVAMENTE, O DENUNCIADO EM PESSOA TAMBÉM EFETUOU O PROTOCOLO DE DEFESA PRÉVIA SUBSCRITA POR PROCURADOR PELO MESMO HABILITADO, INFORMANDO O PRESIDENTE, PORTANTO, QUE A COMISSÃO ESTAVA DE POSSE DE DUAS DEFESAS PRÉVIAS. APÓS BREVE DISCUSSÃO SOBRE A SITUAÇÃO, A COMISSÃO DELIBEROU NO SENTIDO DE ACATAMENTO DE AMBAS AS DEFESAS PROTOCOLADAS, PASSANDO-SE ENTÃO À LEITURA DAS MESMAS, PELA ORDEM, PRIMEIRAMENTE A DEFESA DO PROCURADOR HABILITADO PELO DENUNCIADO, CONFORME INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO QUE VEIO JUNTADA COM A MESMA, E EM SEGUIDA, A APRESENTADA PELA DEFESA DATIVA. (…)”

Acolhida ambas as defesas prévias, a Comissão processante, após debater quanto aos pontos que considerou essenciais trazidas em ambas as defesas prévias, após refutar as preliminares decidiu pelo prosseguimento da denúncia, consoante a seguinte decisão:

“(…) APÓS AS LEITURAS, PASSOU-SE AO DEBATE SOBRE DOIS PONTOS RELEVANTES SUSCITADOS PELA DEFESA PRÉVIA APRESENTADA PELO PROCURADOR DO DENUNCIADO, A SUSPEIÇÃO E PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO E DA



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



INÉPCIA DA DENÚNCIA, TENDO A COMISSÃO DELIBERADO NO SEGUINTE SENTIDO:

1º) RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO, POR ENTENDER A DEFESA QUE REFERIDO VEREADOR ESTARIA ALCANÇADO PELA PECHA DA SUSPEIÇÃO E /OU IMPEDIMENTO, APONTANDO COMO FUNDAMENTO OS ARTIGOS 134 À 138 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEDIDIU A COMISSÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO, UMA VEZ QUE NO SEU ENTENDIMENTO A ATUAÇÃO DO MENCIONADO MEMBRO EM NADA PREJUDICOU O DENUNCIADO, ALIÁS, NÃO FOI APONTADO PELA DEFESA EM MOMENTO ALGUM UMA SÓ SITUAÇÃO QUE PUDESSE CARACTERIZAR PARCIALIDADE DE PARTE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO, CONSIDERANDO-SE, AINDA, QUE A ATUAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO NESSA FASE PROCESSUAL É MERAMENTE ADMINISTRATIVA E SUBMISSA AOS COMANDOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 5º E SEGUINTE DO DECRETO-LEI Nº 201/67, E AINDA, QUE O ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, ALIÁS, ANTERIORE À CONSTITUIÇÃO DESTA COMISSÃO PROCESSANTE, SE DEU POR UNANIMIDADE DOS VOTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE, NÃO SENDO O VOTO EXARADO PELO PRESIDENTE NAQUELE MOMENTO, DECISIVO AO DESLINDE DA MATÉRIA.

DEMAIS DE TUDO, RESSALTA ESTA COMISSÃO QUE A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL APONTADA NA LEI Nº 13.105/2015 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGOS 134 A 138) NEM DE LONGE TRATA SOBRE A QUESTÃO POSTA A DEBATE, UMA VEZ QUE REGULA QUANTO À INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DO AMICUS CURIAE, TEMAS NÃO AFETOS AO CASO.

POR DERRADEIRO, O PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE NÃO EXAROU QUALQUER JUÍZO DE VALOR A RESPEITO DE QUALQUER ATO OU EVENTO DOS AUTOS, EXECUTANDO MEROS ATOS DE EXPEDIENTE, DESTINADOS TÃO SOMENTE AO ANDAMENTO PROCESSUAL, SEM QUALQUER CARGA DECISÓRIA, SENDO CERTO QUE, A ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO PROCESSANTE, RECLAMA A COMPROVAÇÃO DA PROLAÇÃO, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, DE PRÉVIO JUÍZO VALORATIVO QUANTO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



ÀS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO ACUSADO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM ANÁLISE, ASSIM COMO, E ATÉ MESMO OS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS MENCIONADOS NÃO GUARDAM QUALQUER SIMILITUDE COM A QUESTÃO DE FUNDO, VEZ QUE O PRESIDENTE DA COMISSÃO NÃO É MEMBRO DA MESA E TAMPOUCO POSSUI QUALQUER RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O DENUNCIADO OU O DENUNCIANTE.

2º) QUANTO A INÉPCIA DA DENÚNCIA, EQUIVOCA-SE A DEFESA EM SEUS ARGUMENTOS, POSTO QUE NÃO SE TRATA NESTE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE FATO TÍPICO, POR NÃO SE CONSTITUIR EM COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE, PARA A QUAL APLICAR-SE-IA CERTAMENTE O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, MAS SIM DE AFERIR A CONDUITA DO DENUNCIADO SOB A ÓTICA DA ÉTICA, DO DECORO E DIGNIDADE DO CARGO EM FACE DE SITUAÇÕES EM QUE A DENÚNCIA APONTA CLARA PARTICIPAÇÃO E ENVOLVIMENTO DO DENUNCIADO EM FATOS DE TODOS PLENAMENTE CONHECIDOS, O QUE POSSIBILITA REGULARMENTE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA DEFESA, E TANTO É ASSIM QUE NA SUA DEFESA PRÉVIA O DENUNCIADO PONTUA FARTAMENTE ELEMENTOS REFUTANDO A DENÚNCIA, RAZÃO PELA QUAL A COMISSÃO NÃO RECONHECE O PEDIDO FORMULADO.

EM SEGUIDA A COMISSÃO DELIBEROU PELO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA, E CONSEQUENTE ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, APROVANDO SEJA O DENUNCIADO OU SEUS PROCURADORES, ASSIM COMO A DEFENSORA DATIVA, NOTIFICADOS PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TRÊS TESTEMUNHAS INDICADAS PELA DEFESA, OBSERVADO A OBRIGATORIEDADE DE QUE REFERIDAS NOTIFICAÇÕES SEJAM PELOS MESMOS CONHECIDAS COM ANTECEDÊNCIA DIPOSTA NO ARTIGO 5º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, AUDIÊNCIA ESTA QUE FICA DESDE LOGO MARCADA PARA O PRÓXIMO DIA 15/11/2019, ÀS 16:00 HORAS, NA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE, DEVENDO SER O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DEVIDAMENTE COMUNICADO PARA AS PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA. (...)"



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



V – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Inaugurada a fase de instrução processual, passou então a Comissão Processante a, doravante, a cada ato processual, notificar para tanto não só o denunciado, mas também os seus procuradores que subscreveram a sua defesa prévia, assim como a defensora dativa, tudo em estrita obediência ao que estabelece o disposto no art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67.

Nesse aspecto, de ressaltar que, após o protocolo de sua defesa prévia, que foi feita PESSOALMENTE pelo denunciado, passou a Comissão Processante a ter enorme dificuldade para o desenvolvimento de seus trabalhos, posto que o denunciado PASSOU A NÃO MAIS RECEBER NENHUM DOCUMENTO DE PARTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, assim como, seus advogados na verdade NUNCA COMPARECERAM PARA NENHUM ATO PROCESSUAL.

Nessa situação, para preservação e garantia do DEVIDO PROCESSO LEGAL, assim como, do DIREITO DE DEFESA DO DENUNCIADO, teve a Comissão Processante que promover a comunicação/notificação de seus atos ao denunciado VIA NOTIFICAÇÃO PESSOAL COM TESTEMUNHAS E, CONCOMITANTEMENTE, POR AVISO DE RECEBIMENTO PELOS CORREIOS, tudo devidamente juntados nos autos.

Por sua vez, com relação aos procuradores constituídos pelo denunciado, conforme instrumento de procuração que se encontra juntado às fls. 105, em que pese nele ESTRANHAMENTE não constar O ENDEREÇO PROFISIONAL DOS RESPECTIVOS CAUSÍDICOS, porém, constando endereço eletrônico de um deles (Dr. DORIVALDO DE SOUZA COSTA) e telefones de contato, em sendo as únicas vias de possível comunicação constante nos autos, a Comissão Processante então, A CADA ATO PROCESSUAL, PROMOVIA SUAS NOTIFICAÇÕES PELO EMAIL E PELO WHATSAPP DOS RESPECTIVOS TERMINAIS TELEFONICOS, conforme devidamente comprovado e registrado os autos.

Com relação a defensora dativa advogada Dra ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE, OAB/AP nº 3973, a mesma recebeu todas as notificações sem qualquer dificuldade.

Dessa forma, não compareceu o denunciado e seus procuradores Á NENHUM ATO DA INSTRUÇÃO, EM QUE PESE TEREM SIDO NOTIFICADOS DE TODOS OS ATOS BA FORMA COMO ACIMA MENCIONADO, prova e certidões juntadas nos autos, inclusive PROTOCOLOS DO AR DOS CORREIOS, PRINTS DAS MENSAGENS COM ANEXOS ENVIADAS PELO WHATSAPP E PROTOCOLOS DO ENVIO POR EMAIL.

Duarte



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



Noutro giro, à todos os atos da instrução processual se fez presente a advogada ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE, OAB/AP Nº 3973, defensora dativa do denunciado.

Dessa forma, encerrou-se a instrução processual sem comparecimento do denunciado e de seus procuradores, presente em todos os atos a defensora dativa, conforme documentos de comprovação nos autos.

VI – DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Na data de 19/11/2019, conforme certidão que se transcreve, a Comissão Processante deu por encerrada a instrução processual e abriu prazo para as razões finais, consoante estabelece a norma de regência Decreto-Lei nº 201/67, em seu art. 5º, inciso V, 1ª parte. Veja-se a deliberação da Comissão Processante e certidões:

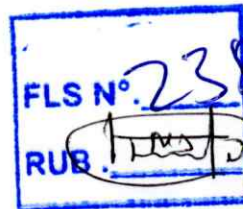
**ATA DA 6ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE, DESTINADA A
APURAR SOBRE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO
CIDADÃO ANTONIO MUNIZ DA SILVA CONTRA O
PREFEITO MUNICIPAL FÁBIO JONES NUNES
CAVALCANTE.**

AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE, NA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE, SITO À RUA JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS S/Nº, BAIRRO CENTRO, NA CIDADE DE CALÇOENE, ESTADO DO AMAPÁ, REUNIU-SE A COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC. PRESENTES TODOS OS SEUS MEMBROS, CONSTANDO QUÓRUM, O PRESIDENTE INFORMOU AO PLENÁRIO DA COMISSÃO DE, DE IGUAL FORMA COMO OCORRERA EM NOTIFICAÇÕES ANTERIORES, O DENUNCIADO NOVAMENTE IMPÔS TODA A DIFICULDADE POSSÍVEL PARA NÃO RECEBER A NOTIFICAÇÃO Nº 006/2019-CP-CMC, DA AUDIÊNCIA DE SUA OITIVA E DE NOVA OPORTUNIDADE PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, SE RECUSANDO PEREMPTORIAMENTE A RECEBE-LA SOB OS MESMOS ARGUMENTOS DE QUE SEGUIA ORIENTAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, PORÉM, JÁ PREVENDO TAL CONDUTA, A COMISSÃO SE FEZ ACOMPANHAR POR TESTEMUNHAS E



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



EXPEDIU CERTIDÃO DO OCORRIDO. DE IGUAL MODO, A COMISSÃO TAMBÉM PROVIDENCIOU PREVIAMENTE NA DATA DE 16/11/2019, O ENVIO DA REFERIDA NOTIFICAÇÃO PARA OS ADVOGADOS DORIVAL DE SOUZA COSTA-OAB/AP 3563 E ELSON SOUZA SILVA-OAB/AP 4339, A QUAL ENVIADA PARA O EMAIL E TELEFONES QUE CONSTAM NO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO JUNTADO COM AS DEFESA PRÉVIA, REMESSAS QUE SE ENCONTRAM COM RESPECTIVOS PRINTS JUNTADOS NOS AUTOS PARA COMPROVAÇÃO DE SEUS ENVIOS. DISSE AINDA O PRESIDENTE QUE, SEGUINDO A ORIENTAÇÃO DELIBERADA PELA COMISSÃO NA REUNIÃO ANTERIOR, ONTEM, DIA 18/11/2019, PROMOVEU O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO DENUNCIADO ATRAVÉS DE AVISO DE RECEBIMENTO PELA AGÊNCIA DOS CORREIOS DE CALÇOENE, CONFORME PROTOCOLO E RECIBO DE ENVIO JUNTADO NOS AUTOS, TENDO O AGENTE DOS CORREIOS COMPARECIDO NA RESIDÊNCIA DO DENUNCIADO PARA ENTREGA DO "AR" MAS, IGUALMENTE COMO DA VEZ ANTERIOR, REFERIDO "A.R." FOI RECUSADO, RAZÃO PELA QUAL FOI EXPEDIDA CERTIDÃO POR ESTE PRESIDENTE E JUNTADA NOS AUTOS. INFORMOU AINDA O PRESIDENTE AOS MEMBROS QUE NESTA DATA REALIZOU-SE A AUDIÊNCIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS INDICADAS PELA DEFESA DO DENUNCIADO EM SEGUNDA CHAMADA, ASSIM COMO, PARA OITIVA DO PRÓPRIO DENUNCIADO, SENDO QUE NÃO HOUE COMPARECIMENTO DE NENHUMA TESTEMUNHA ASSIM COMO DO DENUNCIADO E DE SEUS PROCURADORES CONSTITUÍDOS, REGISTRANDO-SE APENAS A PRESENÇA A ADVOGADA ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE-OAB/AP 3973, DEFENSORA DATIVA DESIGNADA, TENDO A COMISSÃO ABERTO OS TRABALHOS ÀS 16:00HS E AGUARDADO ATÉ ÀS 16:30HS, MOMENTO EM QUE DEU-SE POR ENCERRADA A AUDIÊNCIA, TENDO SIDO LAVRADA A COMPETENTE CERTIDÃO QUE SERVIRÁ COMO DOCUMENTO DE OCORRÊNCIA DO RESPECTIVO ATO PROCESSUAL. INFORMOU AINDA O PRESIDENTE DE QUE CORRE NOTÍCIAS DENTRE OS SIMPATIZANTES DO DENUNCIADO DE QUE SEU NOVO ADVOGADO, QUE SE EXISTENTE AINDA NÃO SE HABILITOU NOS AUTOS, TERIA ASSEGURADO DE QUE JÁ ESTEVE EM AUDIÊNCIA COM A JUÍZA DA COMARCA ASSIM COMO COM A PROMOTORA, DEMONSTRANDO À ELAS QUE O PROCEDIMENTO A



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC

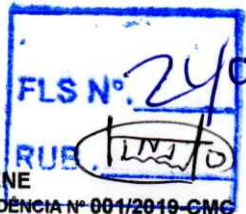


CARGO DESTA COMISSÃO PROCESSANTE ESTÁ PLENAMENTE NULO, E QUE INGRESSARÁ COM A MEDIDA JUDICIAL PARA ANULAR O PROCESSO. EM SEGUIDA A COMISSÃO DELIBEROU APROVANDO AS SEGUINTE MEDIDAS: **01)** PELO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, E ABERTURA DE PRAZO AO DENUNCIADO PARA VISTAS DOS AUTOS E APRESENTAÇÃO DE SUAS RAZÕES FINAIS ESCRITAS, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, DEVENDO SER EXPEDIDAS AS DEVIDAS NOTIFICAÇÕES AO DENUNCIADO OU À SEUS PROCURADORES E TAMBÉM À DEFENSORA DATIVA; **02)** QUE DEVERÁ SER ANEXADA ÀS REFERIDAS NOTIFICAÇÕES A CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, PARA OS FINS DE ASSEGURAR AO DENUNCIADO A PLENITUDE DE SEU DIREITO DE DEFESA; **03)** QUE A COMISSÃO CONTINUE A ADOTAR TODAS AS MEDIDAS ACAUTELADORAS DE PRAXE, INCLUSIVE DE ENVIO POR "A.R. DOS CORREIOS" E PRESENÇA DE TESTEMUNHAS QUANDO DO PROCEDIMENTO PARA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DENUNCIADO, E AINDA, ENVIO DA NOTIFICAÇÃO E ARQUIVO DIGITAL DOS AUTOS AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO DENUNCIADO PELO EMAIL E TELEFONES DO WHATSAPP, PARA QUE SEJA DEMONSTRADO INEQUIVOCAMENTE O EMPENHO DA COMISSÃO EM NOTIFICAR O DENUNCIADO PARA SUAS ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS; **04)** QUE CONTINUE A COMISSÃO A PROMOVER A PUBLICAÇÃO DE TODOS OS ATOS, DE FORMA AO ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, CONSIDERANDO QUE O PROCEDIMENTO APURATÓRIO NÃO SE SUBMETE À NENHUM TIPO DE SIGILO. DELIBEROU AINDA A COMISSÃO DE QUE IMEDIATAMENTE APÓS O TRANSCORRER DO PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS, SEJA OS TERMOS DA DEFESA FINAL ESCRITA JUNTADA AOS AUTOS E ENTÃO SUBMETIDO ESTE AO RELATOR PARA APRESENTAÇÃO DE SEU PARECER FINAL, E DE IGUAL MODO, TÃO LOGO APRESENTADO PARECER FINAL DO RELATOR, QUE SEJA CONVOCADA A COMISSÃO PROCESSANTE PARA QUE A COMISSÃO PROCESSANTE EMITA PARECER FINAL, PELA PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, E SOLICITARÁ AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE A CONVOCÇÃO DE SESSÃO PARA JULGAMENTO, TUDO CONSOANTE ATOS PROCESSUAIS PREVISTOS NO ARTIGO 5º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. E NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



REUNIÃO, SENDO LAVRADA A PRESENTE ATA QUE VAI ASSINADA PELOS QUE DELA PARTICIPARAM. (...)

CERTIDÃO

(de encerramento/conclusão da instrução processual)

Certifico e dou fé que nesta data, 19/11/2019, deliberou a Comissão Processante em sua 6ª Reunião no sentido da **CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, e conseqüentemente, pela notificação do Denunciado, seus procuradores habilitados e defesa dativa, para os fins de vista dos autos e apresentação de defesa final escrita, conforme disposto no Art. 5º, inciso V, primeira parte, do Decreto-Lei nº 201/67.

O referido é a expressão da verdade.

Câmara Municipal de Calçoene, Sala da Comissão Processante, em 19 de novembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO Nº 008/2019-CP-CMC

O Presidente da Comissão Processante nº 001/2019-CMC, instituída pelo Ato da Presidência nº 001/2019-CMC e criada para apurar sobre a denúncia apresentada pelo eleitor ANTONIO MUNIZ DA SILVA, recebida pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária realizada no dia 10/10/2019, nos termos do disposto no art. 5º, inciso V, primeira parte, do Decreto-Lei nº 201/67 **NOTIFICA JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE**, Denunciado, do encerramento da instrução processual e da abertura do PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS.

NOTICA-SE, ainda, para os fins de ser exercido na sua plenitude o direito de defesa, que se encontra à disposição do Denunciado e de seus procuradores devidamente habilitados, assim como da Defesa Dativa designada, **CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS**, em mídia digital tipo DVD-R, que será entregue SOB RECIBO, a qual pode ser retirada no horário normal de expediente (das 07:30 às 13:30hs), no prédio da Câmara Municipal de Calçoene, sala onde funciona a Comissão Processante.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



Endereço para Notificação:

- Avenida Fab, nº 586, Central (em frente ao campo de futebol do município), em Calçoene-AP.

Dado e passado nesta cidade de Calçoene, em 19 de novembro de 2019.

CERTIDÃO

(de notificação dos advogados do Denunciado – Via WhatsApp e Email)

CERTIFICO E DOU FÉ, que nesta data, 19/11/2019, promovi o envio via mensagem de texto através da rede social WhatsApp para os prefixos números +559681185445 e +559691854259, os quais constam no instrumento de procuração apresentada pelo denunciado JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, como sendo telefones de contato de seus advogados DORIVALDO DE SOUZA COSTA-OAB/AP 3563 e ELSON SOUZA SILVA-OAB/AP 4399, assim como pelo email dorisrd3@yahoo.com.br, da Notificação nº 008/2019-CP-CMC, a qual comunicando da CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA ABERTURA DE VISTAS DO PROCESSO AO DENUNCIADO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA AS RAZÕES FINAIS ESCRITAS, conforme Art. 5º, inciso V, primeira parte, do Decreto-Lei nº 201/67, conforme PRINTS DOS ENVIOS EM ANEXO. O terminal telefônico de envio das mensagens de texto foi o de prefixo nº 96-99146-0733, e o email de remessa foi o do endereço eletrônico nonatosousar@hotmail.com, ambos de uso pessoal do Presidente da Comissão Processante.

Dado e passado nesta cidade de Calçoene, em 19 de novembro de 2019.

CERTIDÃO

(De recusa de recebimento de notificação pelo Denunciado)

CERTIFICO E DOU FÉ, que desta data, 20/11/2019, compareci no endereço situado à Av. Fab, nº 586, Central (em frente ao campo de futebol do município), em Calçoene-AP, onde se encontrava o notificando JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, para o qual fiz a leitura dos termos da



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



Notificação nº 008/2019-CP-CMC (AUDIÊNCIA DE OITIVA DO DENUNCIADO) passando às mãos do mesmo para recebimento, sendo que o notificando, após receber o documento e ler novamente, **RECUSOU-SE A ASSINÁ-LO**, devolvendo o referido documento, fato o qual testemunhado pelas seguintes testemunhas que a tudo assistiram: 1ª) MARLÚCIO BRITO MONTEIRO, portador do RG nº 069.005-Politec-AP e CPF nº 226.511.102-30, e 2ª) IZOMAR PINTO PANTOJA, portador do RG nº 242.809-2ª via-Politec-AP e CPF nº 579.630.452-68, testemunhas estas que juntamente com este Presidente da Comissão Processante assinam ao final, para que esta certidão surta seus devidos efeitos.

Dado e passado nesta cidade de Calçoene, em 20 de novembro de 2019.

CERTIDÃO

(De envio de notificação por AR/CORREIOS ao Denunciado)

CERTIFICO E DOU FÉ, que desta data, 21/11/2019, a Comissão Processante promoveu o envio da Notificação nº 008/2019-CP-CMC, de comunicação do encerramento/conclusão da instrução processual e, conseqüentemente, de ABERTURA DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS, COM DIREITO À VISTAS DOS AUTOS, e ainda, DE QUE SE ENCONTRA DISPONÍVEL NA COMISSÃO PROCESSANTE CÓPIA DIGITAL INTEGRAL DOS AUTOS, notificação através de AR – Aviso de Recebimento contratado junto a Agência dos Correios de Calçoene (Nº de Controle: DY 18375803-7-BR, no valor de R\$ 32,06), conforme comprovante que se junta aos autos, sendo que, em comparecendo o agente dos Correios no endereço do denunciado JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE sito à Av. Fab, nº 586, Central (em frente ao campo de futebol do município), em Calçoene-AP, e após exibir o respectivo AR, foi o mesmo RECUSADO conforme assinalado no próprio envelope no campo DEVOLUÇÃO, pelo que se expede esta presente, para que surta seus devidos efeitos.

Dado e passado nesta cidade de Calçoene, em 21 de novembro de 2019.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



Como de conduta de praxe, o denunciado e seus procuradores não apresentarem as suas razões finais, razão pela qual expediu-se a competente certidão, a saber:

CERTIDÃO

(de transcurso de prazo e não apresentação de defesa final escrita)

Certifico e dou fé que nesta data, 26/11/2019, transcorreu in albis o prazo para que o denunciado, Prefeito Municipal JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, ou seus procuradores habilitados, apresentassem à esta Comissão Processante a defesa final escrita (razões finais) a que alude o Art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67.

O referido é a expressão da verdade.

Câmara Municipal de Calçoene, Sala da Comissão Processante, em 26 de novembro de 2019.

Todavia, a defensora dativa protocolou a defesa final (razões finais) do denunciado de forma tempestiva, devidamente certificado:

CERTIDÃO

(de entrega da defesa final pela defesa dativa do denunciado)

Certifico e dou fé que nesta data, 25/11/2019, foi entregue nesta Comissão Processante, tempestivamente, subscrita pela Dra. ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE, OAB/AP 3973, os termos da DEFESA FINAL do denunciado.

O referido é a expressão da verdade.

Câmara Municipal de Calçoene, Sala da Comissão Processante, em 25 de novembro de 2019.

Recebida a defesa final do denunciado em 25/11/2019, cabia a Comissão Processante analisar seus termos de decidir sobre a procedência ou improcedência da acusação.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



VII – DA CONCLUSÃO PELA PROCEDÊNCIA – DA SOLICITAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

De posse das razões finais do denunciado, apresentada por sua defensora dativa a advogada Dra. ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE, OAB/AP 3973, então em 27/11/2019 reuniu-se a Comissão Processante para tomada de decisão a que alude o Art. 5º, inciso V, do Decreto Lei nº 201/67, deliberando pela PROCEDÊNCIA da denúncia. Vejamos a decisão da Comissão Processante:

ATA DA 7ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE, DESTINADA A APURAR SOBRE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO CIDADÃO ANTONIO MUNIZ DA SILVA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL FÁBIO JONES NUNES CAVALCANTE.

AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE, NA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE, SITO À RUA JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS S/Nº, BAIRRO CENTRO, NA CIDADE DE CALÇOENE, ESTADO DO AMAPÁ, REUNIU-SE A COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC.

PRESENTES TODOS OS SEUS MEMBROS, CONSTANDO QUÓRUM, O PRESIDENTE INFORMOU AO PLENÁRIO DA COMISSÃO DE QUE TRANSCORREU EM BRANCO O PRAZO PARA QUE O DENUNCIADO APRESENTASSE SUA DEFESA FINAL ESCRITA, FICANDO SILENTE JUNTAMENTE COM SEUS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS, TENDO SIDO APRESENTADA EM 25/11/2019 APENAS A DEFESA FINAL PELA DEFENSORA DATIVA DO DENUNCIADO A ADVOGADA ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE-OAB/AP 3973, DEFESA FINAL ESTA QUE FOI IMEDIATAMENTE DISPONIBILIZADA AO RELATOR VEREADOR ARNON NONATO, PARA QUE PUDESSE SOBRE A MESMA FAZER SUAS ANÁLISES; QUE SOBRE AMBAS AS SITUAÇÕES FORAM EXPEDIDAS AS RESPECTIVAS CERTIDÕES; INFORMOU AINDA O PRESIDENTE DE QUE, MUITO EMBORA TENHAM SIDO NOTIFICADOS, TANTO O DENUNCIADO QUANTO SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, NÃO COMPARECEREM PARA O RECEBIMENTO DE CÓPIA



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



INTEGRAL DOS AUTOS, INCLUSIVE TENDO A COMISSÃO TIDO O ZELO E CUIDADO PARA PROMOVER O ESCANEAMENTO COMPLETO DOS AUTOS E EDIÇÃO DE CÓPIAS DIGITAIS, AS QUAIS ESTÃO À DISPOSIÇÃO DESDE A DATA DE 19/11/2019, E QUE INCLUSIVE CONTINUAM DISPONÍVEIS NA COMISSÃO.

EM SEGUIDA INFORMOU O PRESIDENTE DE QUE TAMBÉM OBJETIVA A PRESENTE REUNIÃO PARA QUE A COMISSÃO DELIBERE ANALISANDO AS RAZÕES TRAZIDAS NA DEFESA FINAL DO DENUNCIADO POR SUA ADVOGADA DATIVA, DECIDINDO SOBRE A PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS NA FORMA DA DENÚNCIA APRESENTADA PELO CIDADÃO ANTONIO MUNIZ DA SILVA, DEVENDO SER SOLICITADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS A DELIBERAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL, DATA PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, PARA QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇONE TOMA SUA DECISÃO EM CARÁTER DEFINITIVO PARA CASSAR O MANDATO DO DENUNCIADO OU INOCENTÁ-LO DA ACUSAÇÃO, NESTE ÚLTIMO CASO ARQUIVANDO A DENÚNCIA.

EM SEGUIDA FOI FEITO A LEITURA DOS TERMOS DA DEFESA FINAL APRESENTADA PELA ADVOGADA DATIVA DO DENUNCIADO, E NA SEQUÊNCIA, PASSOU-SE AO DEBATE COM VISTAS À DECISÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 5º, INCISO V, PRIMEIRA PARTE DO DECRETO-LEI Nº 201/67, TENDO AO FINAL A COMISSÃO ASSIM DELIBERADO:

01) PELA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO DE QUE O DENUNCIADO, PREFEITO MUNICIPAL JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, CONDUZIU-SE, NA SUA FUNÇÃO PÚBLICA DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DE FORMA INDIGNA E INDECOROSA, ENVERGONHANDO O POVO E A CIDADE DE CALÇOENE, RAZÃO PELA QUAL RECOMENDA A COMISSÃO A PERDA DEFINITIVA DO CARGO PARA O QUAL FORA ELEITO;

2) SEJA ENCAMINHADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE EXPEDIENTE DESTA COMISSÃO PROCESSANTE REQUERENDO A DATA E HORA PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO,



ESTADO DO AMAPÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 0017/2019-CMC



PARA QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE;

3) SEJAM EXPEDIDAS AS DEVIDAS NOTIFICAÇÕES DA DECISÃO DESTA COMISSÃO E DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, ESPECIALMENTE, AO DENUNCIADO, SEUS ADVOGADOS HABILITADOS E À DEFENSORA DATIVA, INCLUSIVE ADOTANDO-SE TODAS AS CAUTELAS DE PRAXE PARA QUE A NOTIFICAÇÃO CHEGUE À AMPLO COMHECIMENTO DE TODOS, MANTENDO-SE O ENVIO DE AVISO DE RECEBIMENTO-A.R. AO DENUNCIADO ATRAVÉS DA AGÊNCIA DOS CORREIOS DA CIDADE;

4) SEJA ALERTADO O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE DA NECESSIDADE DE ADOTAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS VISANDO A SEGURANÇA DA SESSÃO JUNTO AO DESTACAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DE CALÇOENE, CONSIDERANDO ATÉ MESMO ANÁLISE SOBRE SOLCITAÇÃO DE REFORÇO DE POLICIAMENTO, E AINDA, AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE CONFORTO AOS PARLAMENTARES E DEMAIS CIDADÃOS QUE PORVENTURA COMPAREÇAM, FACE TRATAR-SE DE UMA SESSÃO NORMAMENTE DEMORADA. COMO POR EXEMPLO DISPONIBILIDADE DE ÁGUA POTÁVEL. EM SEGUIDA A COMISSÃO PROCESSANTE DEU POR ENCERRADO SEUS TRABALHOS OBJETO DE SUA CONSTITUIÇÃO, DEVENDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO O EGRÉGIO E SOBERANO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE TOMAR A DECISÃO QUE LHE APROUVER DEMOCRATICAMENTE. E NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A REUNIÃO, SENDO LAVRADA A PRESENTE ATA QUE VAI ASSINADA PELOS QUE DELA PARTICIPARAM. (...)

Em face da decisão da Comissão pela PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, na forma do disposto no Art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67, a Comissão Processante então expediu comunicação ao Presidente da Câmara Municipal de Calçoene vereador Gibson Costa solicitando a sessão de julgamento, e na sequência, a Comissão Processante expediu as devidas notificações de praxe, a saber:

Ofício nº 015/2019-CP-CMC

Calçoene-AP, em 26 de novembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

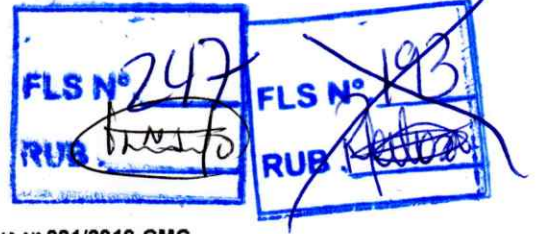
Vereador GIBSON COSTA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Calçoene



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em cumprimento ao que determina o art. 5º, inciso V, parte final, do Decreto-Lei nº 201/67, tendo esta Comissão Processante deliberado pela PROCEDÊNCIA da acusação em face do denunciado JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, solicitamos se digne Vossa Excelência em determinar as providências de alçada desta Presidência para a SESSÃO DE JULGAMENTO para o próximo dia 29/11/2019, com início às 10hs00min, no Plenário das Sessões da Câmara Municipal de Calçoene.

Informa esta Presidência da Comissão Processante que já foram expedidas as devidas notificações, assim como comunicação à MM. Juíza da Comarca e Promotoria de Justiça de Calçoene do encerramento dos trabalhos desta Comissão Processante e da respectiva sessão de julgamento.

No ensejo, requer-se, ainda, se digne Vossa Excelência em requerer reforço policial ao Comandante do Quartel da Polícia Militar de Calçoene, com vistas a segurança da referida sessão de julgamento.

Respeitosamente,

Ver. RAIMUNDO NONATO SOUSA
Presidente

NOTIFICAÇÃO Nº 010/2019-CP-CMC

O Presidente da Comissão Processante nº 001/2019-CMC, instituída pelo Ato da Presidência nº 001/2019-CMC e criada para apurar sobre a denúncia apresentada pelo eleitor ANTONIO MUNIZ DA SILVA, recebida pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária realizada no dia 10/10/2019, nos termos do disposto no art. 5º, inciso V, primeira parte, do Decreto-Lei nº 201/67 NOTIFICA JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, Denunciado, de que a Comissão Processante emitiu parecer final pela PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, e por consequência, expediu ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Calçoene solicitando SESSÃO DE JULGAMENTO QUE OCORRERÁ NO PRÓXIMO DIA 29/11/2019, SEXTA-FEIRA, COM INÍCIO ÀS 10hs00min, NO PLENÁRIO DAS SESSOES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE.



ESTADO DO AMAPÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



Reitera, ainda, considerando o exercício do direito de defesa, de que se encontra à disposição do Denunciado e de seus procuradores devidamente habilitados, **CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS**, em mídia digital tipo DVD-R, que será entregue SOB RECIBO, a qual pode ser retirada no horário normal de expediente (das 07:30 às 13:30hs), no prédio da Câmara Municipal de Calçoene, sala onde funciona a Comissão Processante.

Endereço para Notificação:

- Avenida Fab, nº 586, Central (em frente ao campo de futebol do município), em Calçoene-AP.

Dado e passado nesta cidade de Calçoene, em 26 de novembro de 2019.

CERTIDÃO

(De recusa de recebimento de notificação pelo Denunciado)

CERTIFICO E DOU FÉ, que desta data, 27/11/2019, compareci no endereço situado à Av. Fab, nº 586, Central (em frente ao campo de futebol do município), em Calçoene-AP, onde se encontrava o notificando JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, para o qual fiz a leitura dos termos da Notificação nº 010/2019-CP-CMC (DECISÃO EM PARECER FINAL DA COMISSÃO PELO PROSSEGUIMENTO DA ACUSAÇÃO E DA FIXAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO), sendo que o mesmo **SE RECUSOU A RECEBE-LA**, no que fiz ao mesmo a leitura na íntegra da referida notificação, fato o qual testemunhado pelas seguintes testemunhas que a tudo assistiram: 1ª) MARLÚCIO BRITO MONTEIRO, portador do RG nº 069.005-Politec-AP e CPF nº 226.511.102-30, e 2ª) IZOMAR PINTO PANTOJA, portador do RG nº 242.809-2ª via-Politec-AP e CPF nº 579.630.452-68, testemunhas estas que juntamente com este Presidente da Comissão Processante assinam ao final, para que esta certidão surta seus devidos efeitos.

Dado e passado nesta cidade de Calçoene, em 20 de novembro de 2019.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



CERTIDÃO

(de notificação dos advogados do Denunciado – Via WhatsApp e Email)

CERTIFICO E DOU FÉ, que nesta data, 27/11/2019, promovi o envio via mensagem de texto através da rede social WhatsApp para os prefixos números +559681185445 e +559691854259, os quais constam no instrumento de procuração apresentada pelo denunciado JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, como sendo telefones de contato de seus advogados DORIVALDO DE SOUZA COSTA-OAB/AP 3563 e ELSON SOUZA SILVA-OAB/AP 4399, assim como pelo email dorisrd3@yahoo.com.br, da Notificação nº 010/2019-CP-CMC, a qual comunicando da PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO E DE FIXAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, conforme Art. 5º, inciso V, primeira parte, do Decreto-Lei nº 201/67, envio conforme PRINTS EM ANEXO. O terminal telefônico de envio das mensagens de texto foi o de prefixo nº 96-99146-0733, e o email de remessa foi o do endereço eletrônico nonatosousar@hotmail.com, ambos de uso pessoal do Presidente da Comissão Processante.

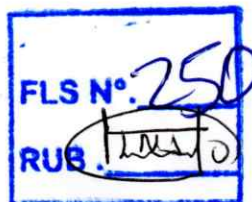
Dado e passado nesta cidade de Calçoene, em 27 de novembro de 2019.

VIII – MANIFESTAÇÃO FINAL DO RELATOR

Resumidamente e sem delongas, vê-se claramente na denúncia uma punica acusação contra o denunciado, que é a estabelecida no art. 4º, Inciso X, do Decreto-Lei nº 201/67, “**PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE E DECORO DO CARGO**”, e com isso concorda este Relator em tal incidência, posto que assim considerado tendo em vista que toda a perversa engrenagem construída para perpetrar e consumir as condutas de todos sabido, que é fato público e notório na cidade e no estado do Amapá, tendo o denunciado sido PRESO PREVENTIVAMENTE E RECOLHIDO NO IAPEN/AP, e estando nesse momento usando TORNOZELEIRA ELETRÔNICA COMO CONDIÇÃO PARA QUE SAISSE DA PRISÃO, decorreu de conduta que efetivamente envergonha à todos nós calçoenense, e não poderia este Relator fechar os olhos e dar um salvo conduto de moralidade e ética ao denunciado, sob pena de homenagear o CRIME E A CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, razão pela qual entende este Relator de que o denunciado JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE tinha PLENA E TOTAL CONSCIÊNCIA DE SUA CONDUTA,



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2019-CMC



demonstrando com isso seu desprezo e pouco caso com o erário público de nosso sofrido povo, uma população das mais carente do Estado do Amapá, constituindo-se tal comportamento como INDECOROSO, VERGONHOSO, VIL, INCOMPATÍVEL COM A GRANDEZA E RESPONSABILIDADE QUE SE EXIGE DE QUEM OCUPA TÃO ELEVADO CARGO PÚBLICO.

Voto pela PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, recomendando a CASSAÇÃO DO MANDATO DO DENUNCIADO pela Câmara Municipal de Calçoene, em respeito ao POVO E À CIDADE.

É como voto.


Ver. ARNON NONATO
Relator

IX – DECISÃO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

A Comissão Processante instituída pelo Ato da Presidência nº 001/2019-CMC, em reunião desta data deliberou por UNANIMIDADE pela APROVAÇÃO NA ÍNTEGRA do parecer do ilustre Relator Vereador ARNON NONATO, e conseqüentemente PELA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO ARTICULADA NA DENÚNCIA, e dessa forma aprovando-se SOLICITAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO DENUNCIADO JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE, RECOMENDANDO SEJA O MANDATO DO DENUNCIADO CASSADO.

É como decide esta Comissão. S.M.J do Egrégio Plenário.

Comissão Processante, em 27 de novembro de 2019


VER. RAIMUNDO NONATO SOUZA
PRESIDENTE


VER. ARNON NONATO
RELATOR


VER. ANTONIO PERES
MEMBRO